



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511961-19.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1511961-19.2024.8.26.0228**

**Apelante: BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Drª Margot Chrysostomo Corrêa**

**Voto nº 31152**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Bruno Pedro Pessoa dos Santos contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos. A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da revista pessoal e pediu absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso próprio.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade das provas obtidas na abordagem policial; (ii) a caracterização da conduta como tráfico de drogas ou uso pessoal.

**III. Razões de Decidir**

3. A abordagem policial foi justificada pela atitude suspeita do réu em local conhecido por tráfico de drogas, corroborada pela apreensão de entorpecentes.

4. Depoimentos dos policiais foram considerados válidos e suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, não havendo elementos que desqualifiquem suas narrativas.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Tese de julgamento:* 1. A abordagem policial em local de tráfico justifica a busca e apreensão. 2. Depoimentos de policiais são prova idônea para condenação.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 240, § 2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 163/171, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao

pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade das provas, por ilegalidade da revista pessoal. No mérito, pede a absolvição devido à fragilidade probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 176/187).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 192/196).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 204/216).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos do inquérito policial que, na data de 14 de maio de 2024, por volta das 12h30min, na Rua Joaquim Manuel da Rocha, altura do numeral 325, Jardim Ângela, nesta Capital, **BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS**, qualificado em fls. 12, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 20 (vinte) invólucros contendo “cocaína”, 10 (dez) invólucros contendo “crack”, e 20 (vinte) invólucros contendo substância vulgarmente conhecida por “maconha”, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 05, e laudo de constatação a fls. 18/21 (BO nº GQ0756-1/2024 100º D.P. JARDIM HERCULANO – fls. 02/04).*

*Segundo consta, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico, invólucros contendo as substâncias entorpecentes acima mencionadas, já fracionados em porções de venda, além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais).*

*Ocorre que policiais civis diligenciavam pelo local, conhecido pela prática do crime de tráfico de drogas, momento em que se*

*depararam com o acusado, que trazia uma sacola em suas mãos. Ato contínuo, notando a presença dos milicianos, o denunciado dispensou referida sacola em um mato ali existente.*

*Abordado, localizaram em seu bolso a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) em espécie. Vistoriado o interior de referida sacola, recuperada pelos policiais, foram encontradas as substâncias entorpecentes. Indagado informalmente, BRUNO PEDRO confessou a traficância, afirmando que recebia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por dia na comercialização.*

*Os entorpecentes foram apreendidos (fl. 05), sendo o acusado conduzido à delegacia. Interrogado em sede policial, BRUNO PEDRO permaneceu silente (fl. 09).*

*Não há dúvida de que a conduta do indiciado se subsume ao tipo penal do artigo 33 da Lei no 11.343/06, pois trazia consigo drogas de naturezas diversas e individualmente embaladas, prontas para a venda, além de ter confessado informalmente o tráfico.*

*Diante do exposto, denuncio, BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 e requeiro que, seja instaurado o devido processo crime, pelo rito previsto no art. 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, notificando-se e citando-se o acusado, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas, a fim de que, ao final, venha a ser condenado (fls. 01/02).*

#### **A matéria preliminar não prospera.**

Não observo a ocorrência de ilicitude da prova em razão da busca pessoal ter sido realizada sem justa causa, de acordo com o art. 240, § 2º, do CPP.

Conforme se verá pelos depoimentos dos agentes públicos, a abordagem deu-se em decorrência do acusado, estar em ponto conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e, ao perceber a aproximação da viatura policial, descartou uma sacola de plástico que estava em suas mãos. Tal comportamento, por si só, é razão suficiente para justificar a abordagem realizada. Ainda a corroborar a fundada suspeita está

a confirmação da natureza ilícita do material descartado, posteriormente identificado como entorpecente.

No mais, reitero que tal arguição de nulidade já havia sido devidamente rechaçada pela nobre sentenciante.

Afasta-se, pois, a nulidade arguida.

**No mérito, o recurso não comporta provimento.**

A **materialidade** delitiva restou pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 08), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 21/24), pelo exame químico toxicológico (fls. 68/70), com resultado positivo para: maconha, cocaína e crack, bem como pela prova oral coligida aos autos.

**A autoria é certa.**

O réu **BRUNO PEDRO PESSOA DOS SANTOS**, interrogado em Juízo, relatou *“que tem 35 anos de idade. Estava fazendo bico de reciclagem, ajudante de pedreiro. Mora com a esposa e as duas filhas. Nunca foi processado anteriormente. Não tem qualquer problema em Pernambuco e já mora aqui há sete anos. É usuário e a droga que foi pega com ele era de uso próprio. Não estava traficando. Usa o crack. Mas fuma maconha para cortar o efeito do crack, usa maconha. A droga era para o seu uso. Mora na rua Guaeca, 422. Não tem lembrança de ter dito que morava na Rua Alexandre Davidenko, Nº 6544-A, no bairro Conjunto Habitacional mas já morava lá. Ia usar uma certa quantidade e pretendia esconder o restante”* (r. sentença, fls. 169).

A testemunha **MARCELO DE FREITAS, policial civil**, narrou que *“o local já é conhecido pela prática de tráfico de drogas. Estavam em uma viatura descaracterizada. Visualizaram o acusado em atitude suspeita, típica de tráfico de entorpecentes. Nisso, chegaram devagarinho e ele já se livrou do saco plástico. Dentro do saco, localizaram entorpecente. Ele não estava vendendo drogas, mas viram o exato momento em que ele jogou o saco no mato. Já tem uma vasta experiência quanto a conduta dos traficantes. Eles ficam inquietos. Quando ele*

*percebeu que seria abordado, pois nos identificamos, ele jogou o saco, cerca de 20 porções de cocaína, 20 de maconha e dez de crack. Ele tinha dez reais no bolso. Cerca de 5 meses depois, exatamente no mesmo local, ele foi preso pela mesma prática. Na hora da prisão não apareceram familiares” (idem, fls. 168).*

**A testemunha policial civil MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA VIANA** disse que *“a região é conhecida pela venda de drogas. E apesar da região ser difícil, no dia lograram êxito com Bruno. Saíram de uma esquina, viraram, e já se ligaram na conduta suspeita. Quando se aproximaram, ele já se livrou do saquinho e o jogou no mato. Pegou o saquinho enquanto o acusado estava sendo revistado por Marcelo. Com ele R\$ 10,00 foi localizado. Ele confessou o crime. Cinco meses depois, no mesmo local, ele foi preso pela mesma prática, exatamente no mesmo local. Ele estava no mesmo local. Nas duas vezes que o pegou ele estava em péssimas condições” (ibidem, fls. 169).*

Como se observa, as testemunhas policiais civis foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais civis prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o qual, ao perceber a presença da viatura, dispensou um saquinho contendo entorpecentes. Na abordagem, foi constatado que o material dispensado continha estupefacientes acondicionados em embalagens próprias para comercialização.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais civis possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

*“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”.* (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

*(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”.* Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A quantidade dos entorpecentes (5,36g de cocaína, 0,5g de crack e 20,26g de maconha cf. fls. 68/70) e a forma de acondicionamento em porções individualizadas próprias para comercialização indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Vale acrescentar que o fato do acusado ser usuário de entorpecentes, conforme reiterado pela d. Defensoria Pública, não exclui a possibilidade da prática da traficância, vez que é uma triste realidade dependentes químicos praticarem a traficância como forma de sustentar o vício. A dependência química não pode ser entendida como salvo conduto para a prática de condutas ilícitas. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto

ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

**Dosimetria da pena.**

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

A reprimenda foi aplicada no mínimo legal, com imposição do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**